



FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO FINAL DE CURSO

Tema: O problema da competência para modificação da pena, nos casos especiais de concurso superveniente de crimes & Cúmulo jurídico

(Caso do Estabelecimento Penitenciário de Máxima Segurança de Machava-BO)

Autor: Edson Simon Mbuela

Supervisor: Dr. Manuel Castiano

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito parcial para a obtenção do grau académico de Licenciatura em Direito, sob supervisão do Dr. Manuel Castiano, Docente nesta Universidade

Maputo, Junho de 2025

DECLARAÇÃO DO SUPERVISOR

À Faculdade de Direito

da Universidade Eduardo Mondlane

Assunto: Parecer sobre o projecto do trabalho final de curso do estudante Edson Simon Mbuela

O Trabalho de Projecto do estudante em epígrafe, subordinado ao tema "**O problema da competência para modificação da pena nos casos especiais de concurso superveniente de crimes & Cúmulo jurídico**", reúne, em tese geral, os requisitos formais e substanciais indispensáveis para os objectivos com ele visado, pelo que recomendo a sua recepção e apreciação pelo Júri.

Maputo, Junho de 2025

O Supervisor

Dr. Manuel Castiano

(Docente da Faculdade)

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Edson Simon Mbuela**, declaro por minha honra que a presente Monografia, subordinada ao tema, “**O problema da competência para modificação da pena, nos casos especiais de concurso superveniente de crimes & Cúmulo jurídico**” é da minha autoria, não é plágio de quaisquer outros trabalhos e nunca foi apresentado por quem quer que seja para a obtenção de qualquer grau, estando nela indicadas as fontes que utilizei.

Maputo, Junho de 2025

Edson Simon Mbuela

DEDICATÓRIA

A Deus pela protecção e por ter-me proporcionado saúde e paz. Ao meu pai Simon Mbuela em memória, especialmente a minha mãe Berta Ernesto, alguém desde já tiro chapéu, como uma grande heroína, batalhadora, a minha irmã Rosaria Simon Mbuela ou simplesmente mana Panagwela como carinhosamente a chamamos no ceio da família, que desde cedo desempenhou o papel de pai após a morte dele, não só pelo amor, carinho e valores morais que sempre souberam nos transmitir, mas também pelo sustento e educação. Pois, apesar das dificuldades que passamos, após do desaparecimento físico do nosso pai, mãe sempre lutaste para que não nos faltasse pão, material escolar e nos tornamos homens íntegros que hoje somos.

Aos restantes meus irmãos, Elisa, Virgínea e Martins pela força, apoio moral que sempre me deram, muito obrigado.

À Maria Luísa Abílio Mbuela, minha esposa, pelo sorriso contagiante a partir do momento que nos conhecemos, sempre foste uma companheira que ao longo do meu percurso soube transmitir energias positiva, carinho, apoio moral e alegria.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus todo-poderoso, criador do universo. Agradeço à Direcção da FADIR e, a todo corpo docente pelos ensinamentos que muito bem souberam nos transmitir durante a formação, muito obrigado.

O texto que agora apresento como monografia à Faculdade de Direito da UEM, visa a obtenção do grau de Licenciatura em Direito, é o culminar da primeira etapa, fruto de um grande desafio e de muita persistência que decidi enfrentar após o início da minha formação pré-universitária.

Ao proceder a entrega desta monografia, recordo-me com uma grande emoção e saudades dos meus colegas de turma, em especial o Ismail Fazluz Cassamo Bemat, bem como os que já terminaram o curso em tempo recorde. Todos eles estão registados no meu coração, não só como colegas, mas sim pelo convívio académico que tivemos, pois ao longo desta caminhada superamos vários desafios, alguns deles, continuam a desempenhar o papel de irmãos.

Aos docentes da Faculdade de Direito, advogados e Juízes da 5ª e 6ª secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo, Tribunal de Execução de Penas junto da BO, ao IPAJ sede da cidade de Maputo, verdadeiras fontes da minha inspiração, pelos ensinamentos, lições morais que muito bem souberam nos transmitir ao longo do curso e do meu estágio.

E porque não seria possível a produção desta Monografia sem o uso da literatura jurídica apropriada, recorri a certas instituições. Neste contexto, agradeço aos funcionários da Biblioteca do TS e da Biblioteca da Faculdade de Direito da UEM, agradeço o apoio do corpo de direcção do Estabelecimento Penitenciário Especial de Máxima Segurança (BO) e do Estabelecimento Penitenciário Provincial de Maputo, (cadeia central) e de todo pessoal que contribuiu para a compilação desta monografia que hoje passo a apresentar.

Em seguida, gostaria de deixar uma palavra especial de apreço e gratidão a meus familiares, amigos, bem como a todos que de forma directa ou indirecta me encorajaram a não desistir o curso. De certo modo contribuíram para que pudesse chegar ao fim do curso que culminou com a elaboração desta monografia.

Ao terminar, endereço uma palavra de apreço e gratidão ao Mest. Manuel Castiano, docente, Advogado e criminalista, não só por ter aceitado orientar a minha pesquisa como supervisor, mas também é minha fonte de inspiração. Sempre soube dar o máximo de si para formar,

transmitir sem reservas o seu conhecimento aos jovens estudantes e amantes do Direito e assim contribui com o seu saber no desenvolvimento da nossa pérola do índico.

Acompanhou-me de forma empenhada e crítica na elaboração desta monografia, fazendo indicações bibliográficas, sugestões e correcções, que sem dúvida beneficiaram a versão final que agora submeto à apreciação da Faculdade de Direito.

E, finalmente, uma palavra de gratidão também vai aos Drs. João Pascoal, Alfiado Pascoal, Pascoal Bié e Armando Cuamba, meus supervisores, orientadores aquando meu estágio no CPJ, que com eles muito aprendi, em cumprimento das técnicas de elaboração de petições, queixas-crimes, interpelações e outras peças processuais.

Muito obrigado.

EPIGRAFE

“O que andar em sinceridade anda seguro, mas o que Perverte os seus caminhos, será conhecido”

(Livro de Provérbios 10.9)

LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS, SIGLAS, SÍMBOLOS E EXPRESSÕES EM OUTRAS LÍNGUAS

ABREVIATURAS

al	Alínea
art(s)	artigo(s)
p.p	previsto e punível/ previsto pelo
cfr	confira, conforme ou confronte
ed	edição
n.º(s)	número(s);
pág.	página
Sms	mensagens

ACRÓNIMOS

IPAJ	Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica
SERNAP	Serviço Nacional Penitenciário
SNAPRI	Serviço Nacional das Prisões
EPPM	Estabelecimento Penitenciário da Província de Maputo
EPMSM	Estabelecimento Penitenciário de Máxima Segurança de Machava
TEP	Tribunal de Execução das Penas
CPJ	Centro de Práticas Jurídicas
TJPM	Tribunal Judicial da Província de Maputo
TSR	Tribunal Superior de Recurso
TS	Tribunal Supremo

SIGLAS

CRM	Constituição da República de Moçambique
CP	Código Penal
CEP	Código de Execução das Penas
CPP	Código de Processo Penal
CC	Código Civil
D-L	Decreto-Lei
FADIR	Faculdade de Direito
LOMP	Lei da Organização do Ministério Público
UEM	Universidade Eduardo Mondlane
EUA	Estados Unidos de América

EXPRESSÕES EM OUTRAS LÍNGUAS

<i>Et al</i> (latim)	e outros
<i>Ibidem</i> (latim)	mesma obra
<i>Quid iuris</i> (latim)	com que direito?; que lei é que resolve este caso?
<i>Legis</i>	de ponto de vista legal
<i>Iures</i>	de ponto de vista jurídico
<i>Ne bis ibden</i> (latim)	julgado mais que uma vez
<i>in extremis</i> (latim)	em casos extremos
<i>op cit</i> (latim)	a mesma obra citada
<i>poena maior cum exaspertine</i>	a pena maior absorvervente ou absolve a pena menor

RESUMO

No presente trabalho final de curso, aborda da temática do conhecimento superveniente do concurso de crimes cometidos pelo agente. O tema em alusão, está mais virado para a resolução de caso ou situações concretas do dia-a-dia nos tribunais, razão pelo qual o autor decidiu por abordar o tema numa perspectiva prática. Por isso não deixaria de falar dos princípios gerais que militam para que os fins das penas criminais possam ser alcançados, o caso transitado em julgado, o tribunal competente para promover o cúmulo jurídico, um meio para o alcance da paz e segurança jurídica do condenado. Partindo de uma análise casuística e das diversas posições doutrinárias que se mostram controvertidas e posicionamentos da jurisprudência em sede de recurso sobre cada caso concreto. Neste trabalho procura-se trazer o procedimento a ser dado para o exercício do cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de crimes e, ao mesmo tempo que apresenta tópicos para a respectiva solução.

Palavras-chave: *Modificação da pena, concurso superveniente de crimes, caso julgado, cúmulo jurídico, competência para promover o cúmulo jurídico nos casos de conhecimento superveniente do concurso de crimes.*

ABSTRACT

In this final course work, the theme addresses the issue of subsequent knowledge of the concurrence of crimes committed by the agent. The theme in question is more focused on the resolution of cases or concrete situations of everyday life in courts, which is why the author decided to approach the topic from a practical perspective. Therefore, he would not leave aside the general principles that militate so that the purposes of criminal penalties can be achieved, the case having become final and the court competent to promote the legal cumulation, a means to achieve peace and legal security for the convicted person. Based on a case-by-case analysis and the various doctrinal positions that are controversial and the positions of the case law in the appeal stage on each case focused on, this work seeks to bring the procedure to be followed in these cases for the exercise of the legal cumulation by subsequent knowledge of crimes and, at the same time, presents topics for the respective solution.

Keywords: Modification of sentence, subsequent concurrence of crimes, res judicata, legal cumulation, competence to promote legal cumulation in cases of subsequent knowledge of the concurrence of crimes.

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DO SUPERVISOR.....	II
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	III
DEDICATÓRIA.....	IV
AGRADECIMENTOS	V
EPIGRAFE	VII
LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS, SIGLAS, SÍMBOLOS E EXPRESSÕES EM OUTRAS LÍNGUAS.....	VIII
ABREVIATURAS	VIII
EXPRESSÕES EM OUTRAS LÍNGUAS	IX
RESUMO	X
ABSTRACT	XI
INTRODUÇÃO.....	1
1.Tema	3
1.1. Delimitação do tema no tempo e espaço	3
2. Contextualização	3
3. Justificativa e relevância do tema.....	5
4. Problema jurídico	5
5.Objectivos.....	7
5.1 <i>Objectivo geral</i>	7
5.2 <i>Objectivos específicos</i>	7
6. Metodologia.....	7
6.1 Hipóteses	9
7. Estrutura do trabalho	10
CAPITULO I: MODIFICAÇÃO DAS PENAS	12
1.1. Concurso de crimes ou infracções	12
1.2. Concurso superveniente de crimes	13

1.2.1. Conceito do concurso superveniente de crimes	155
1.3. Sistema de punição em caso de concurso de crimes	15
1.3.1: Direito comparado:.....	166
1.3.2. Sistema de punição de concurso de crimes, adoptado pelo legislador moçambicano: .	18
1.4. Pressupostos da determinação da pena no concurso superveniente de crimes:.....	20
1.5. Conhecimento superveniente do concurso de crimes.....	20
1.6. Momento do conhecimento superveniente de concurso de crimes	21
1.7. Regime jurídico do conhecimento superveniente do concurso de crime	233
CAPITULO II: A DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DO CÚMULO JURÍDICO, NOS CASOS DE CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO CONCURSO DE CRIMES.	24
2.1. Posição do autor	266
CAPÍTULO III. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS NA PROMOÇÃO DO CÚMULO JURÍDICO.....	29
3.1: O papel do Ministério Público.....	29
3.1.1: Competência para promover o cúmulo jurídico junto do Tribunal de Execução das Penas:	29
3.2: O Tribunal de Execução das Penas e suas competências	29
3.2.1: Competência territorial.....	29
3.2.2: Competência material	30
3.2.3: Competência do Tribunal de Execução das Penas nos casos de penas indeterminada, ilimitada ou indefinida.	30
3.3. A prática no Tribunal de Execução das Penas.....	31
3.4. Natureza jurídica do despacho que promove o cúmulo jurídico das penas;	32
ANEXOS	33
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende aprofundar o estudo sobre “O Problema Da Competência Para Modificação Da Pena, Nos Casos Especiais De Concurso Superveniente De Crimes & Cúmulo Jurídico” (*Caso do Estabelecimento Penitenciário de Máxima Segurança de Machava-BO*).

O Homem, desde os primórdios sempre procurou se organizar em grupos, já sentia a necessidade de estabelecer regras ou parâmetros para uma boa convivência com os seus semelhantes. Acredita-se, que o comportamento humano está intimamente ligado a convicções e realidades que cada sujeito foi formando ao longo da vida e, conseqüentemente, essas convicções acabam determinando sua conduta, suas atitudes e conseqüentemente o seu comportamento respectivamente.

O Direito Penitenciário é entendido como o coordenador de um conjunto de actividades destinadas a averiguar, qual seja o processo apto para realizar a privação da liberdade do delinquente. Sendo que, a aplicação de qualquer pena, deve ser nos limites fixados na lei, tendo em atenção o grau da culpabilidade do infractor, a gravidade do facto criminoso, os seus resultados, a intensidade do dolo ou grau da culpa, os motivos do criminoso e a sua personalidade, mas sempre em estrita observância dos limites das penas, sob pena de incorrer-se em situações de pena indefinida ou ilimitada.

Segundo a experiência comum da vida, as pessoas são condenadas pela prática de um determinado crime. Enquanto cumpre a pena pelo qual foram condenados, dentro do estabelecimento penitenciário, o mesmo sujeito pode cometer outro ou vários crimes em momentos diferentes e, quando assim sucede, diz-se há concurso superveniente de crimes.

Tanto nos casos de unidade, como nos de pluralidade de crimes cometidos pelo mesmo agente depois da primeira condenação transitar em julgado, o aplicador da lei deve decidir, com vista a alcançar os fins pelo qual as penas e medidas de segurança são aplicadas, servindo como instrumento de protecção de bens jurídicos, reparação dos danos causados, a ressocialização do agente, a prevenção da reincidência de crimes expressamente previstos na lei penal, (artigo 59 do CP).

O artigo 125 do Código Penal, estabelece o conhecimento superveniente de concurso de crimes, nos casos em que depois de uma condenação transitada em julgado se mostrar que o agente antes daquela condenação, praticou outro ou outros crimes. Porém, nada diz em

relação aos crimes que tiverem sido praticados durante o cumprimento da pena e muito menos, indica o órgão competente para promover o cúmulo jurídico, no caso de as duas condenações tiverem corrido em tribunais diferentes e transitados em julgado e, ainda se o da última condenação não tiver promovido o cúmulo jurídico das penas, conforme tem sido a prática judiciária quotidiana nos Tribunais em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes.

Este facto, coloca boa parte dos internos nos estabelecimentos prisionais, sobretudo no EPMSM (BO) em cumprimento de penas indefinidas, de carácter perpétuo ou ilimitadas.

Na nossa ordem jurídico-constitucional moçambicano, nos termos do artigo 61 da CRM, são proibidas penas e medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. Sendo assim, ao condenado deve-lhe ser reconhecido como um sujeito de direitos e assegurar-lhe a sua dignidade como ser humano, uma vez não se permite em caso algum, o carácter perpétuo ou penas de duração ilimitada, devendo a sanção ter respaldo em suas finalidades, quais sejam de ressocializar o criminoso.

1.Tema

"O problema da competência para modificação da pena, nos casos especiais de concurso superveniente de crimes & Cúmulo jurídico" (*Caso do Estabelecimento Penitenciário de Máxima Segurança de Machava-BO*).

1.1. Delimitação do tema no tempo e espaço

O tema ora em pesquisa o problema da competência para modificação da pena, nos casos especiais de concurso superveniente de crimes & Cumulo jurídico, tem como exemplo os casos constatados no Estabelecimento Penitenciário Especial de Máxima Segurança de Machava, vulgo BO, por ser a maior, a mais antiga que alberga internos considerados cadastrados perigosos, vindos um pouco por todo País, o que nos faz crer que ela é o espelho dos demais existentes no nosso País.

A pesquisa será realizada através de dados de 2020 – 2024, por ser este período onde as entidades com destaque a PRM, mostraram terem subido o número de casos de burlas através de mensagens telefônicas, supostamente perpetradas por internos da BO e, foram instaurados processos crimes contra internos em cumprimento de suas penas naquele estabelecimento penitenciário.

2. Contextualização

Moçambique, foi colônia portuguesa por mais de 500 anos e, durante esse período foi regido pelo sistema penal português, o que gerou forte influências deste sobre aquele, na medida em que Moçambique herda de Portugal a língua oficial e alguns traços culturais, com o respectivo sistema jurídico. No período colonial, Moçambique ostentava categoria de província ultramarina de Portugal¹, vários dispositivos legais foram tornadas extensivos no nosso ordenamento jurídico, através de portarias e decretos-leis.

Esses activos, visavam a unicidade do sistema nos territórios ultramarinos portugueses, mas depois da independência, em 1975, o Estado moçambicano começou a desenvolver reformas no seu ordenamento jurídico, que paulatinamente vêm substituídos os dispositivos legais ora herdados e que se demonstram desconformes com a realidade nacional.

¹ nr. 3 do artigo 1 da Constituição portuguesa de 11 de Abril de 1933 para as colônias, publicação oficial in diário do governo nr.198 de 23 de Agosto de 1971 (apos uma ultima lei de revisão constitucional nr. 3/71 de 9 de Agosto).

O Código de Processo Penal, foi aprovado pelo Decreto nr. 16489 de 15 de Fevereiro de 1929 e tornado extensivo para vigorar em Moçambique, enquanto colónia através da portaria nr. 19271, de 24 de Janeiro de 1931². E o Código de Execução das Penas pelo Decreto nr. 26643 de 1936, que também foi revogado pela lei nr.26/2019, de 27 de Dezembro³, sendo que, ambos são de origem portuguesa.

Para além dos seus dispositivos serem antigos, muito deles estavam desajustados com a realidade nacional, o que ditou a sua revisão em 2019 através da Lei nr. 25/2019 de 26 de Dezembro e, o Código de Execução das Penas foi revogado pela Lei nr. 26/2019, de 27 de Dezembro, com vista a garantir a plena efectivação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, a reabilitação e reinserção social do condenado, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável. Porém,

Não obstante, os contextos da aprovação desses instrumentos serem diferente, mesmo assim ainda persistem algumas partes de penumbra a serem aprimoradas, de modo a ajustar com a realidade actual, para que não se perpetue com a violação dos direitos humanos, sobretudo dos condenados.

Decerto que o Código de Execução das Penas e as normas jurídicos constitucionais aplicadas, impõe-se que a fruições desses direitos fundamentais, deve constituir a bússola orientadora do quadro jurídico processual penal, ou seja, são uma importante ferramenta de protecção a qualquer cidadão. Daí, a necessidade de conformar as suas normas com a constituição, pese embora existam diversos casos de desrespeito a esses direitos, colocando os condenados em situação de cumprimento de penas de carácter perpétuas e ilimitadas.

Se pretendemos construir um Estado de Direito, que paute pelo respeito dos direitos humanos é imprescindível que, a promoção dos Direitos humanos seja dentro dos limites e padrões aceitáveis.

² Preambulo da Lei nr. 25/2019, de 26 de Dezembro que aprova o actual Código de Processo Penal vigente em Moçambique, que apesar das operações cosméticas que o código foi sofrendo ao longo desses anos, manteve no essencial o seu traçado fundamental, que se caracteriza pela prevalência de alguns resquícios de tipo estrutural inquisitório que se colocam em confronto com princípios jurídico-filosóficos e valores adoptados pela sociedade moçambicana desde a independência nacional assentes no Estado de Direito democrático e no respeito pela dignidade da pessoa humana.

³ Nr.1 do artigo 2 da lei nr. 26/2019, de 27 de Dezembro que aprova o actual Código de Execução das Penas.

3. Justificativa e relevância do tema

A razão do estudo deste tema, parte do interesse jurídico Moçambicano, pois como se sabe que tem sido frequente o aumento de casos de burlas, perpetrados pelos internos que estão a cumprir suas penas a partir do EPMS vulgarmente conhecido por BO, através de *sms* até mesmo chamadas e, ou por intermédio das redes sociais, o que de certa medida cresce cada vez mais o numero de casos de reincidência e noutros casos o concurso superveniente de crimes dentro das penitenciarias. Tanto nos casos de reincidência como nos de concurso superveniente de crimes, cometidos pelo mesmo agente aquando o cumprimento de uma pena anterior transitada em julgado, o aplicador da lei deve decidir.

O que permite mostrar a necessidade de se fazer o cúmulo jurídico, com vista evitar o carácter perpétuo ou ilimitado das penas.

É de extrema importância estudar este tema, o que até certo ponto ajudará a melhorar o sistema penitenciário nacional e o respeito pelos direitos humanos, de acordo com os limites das penas e medidas de seguranças constitucionalmente estabelecidos, bem como, a quem precisar desenvolver estudos relacionados com este tema, por ser doutrinalmente pouco discutido.

Com o estudo deste tema o SERNAP (Serviços Nacional Penitenciário), terá vantagens, poderá ajudar a criar reformas no Código de Execução de Penas e no sector, propondo a Assembleia da República a clarificar indicando o órgão competente para promover o cúmulo jurídico nos casos de concurso superveniente de crimes.

No âmbito social, ajudará a compreender, reconhecer e valorizar o respeito pelos direitos humanos que a todos estamos sujeitos, independentemente dos seus actos ou razões que levaram o interno a ser encarcerado. O que pode delimitar e reduzir substancialmente internos que se encontram a cumprir penas indefinidas, de carácter perpétuo ou ilimitado, uma prática que vem se acentuando nos últimos tempos no nosso País.

4. Problema jurídico

O problema jurídico que se levanta é o facto de, no Estabelecimento Penitenciário de Máxima Segurança- EPMS (BO), existirem reclusos que se encontram a cumprir suas penas além dos limites das penas e medidas de seguranças privativas a liberdade, o que até certo ponto, os coloca na situação de cumprimento de pena de caracter perpetuo, de duração ilimitada ou indefinida.

Na Republica de Moçambique, são proibidas penas e medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida⁴. É nesse âmbito que se torna imprescindível que se clarifique, o órgão competente para proceder a modificação da pena, nos casos especiais de concurso superveniente de crimes e assim proceder-se o cúmulo jurídico.

Os presos, geralmente saem da prisão piores do que quando entraram e, uma vez inseridos novamente na sociedade voltam a delinquir. E, isso deve-se à falência do sistema prisional pelo menos na nossa realidade moçambicana, que contribui para a existência de várias sociedades dentro das prisões, o que trás graves consequências à sociedade, que vem sofrendo com o recrudescimento da criminalidade.

Os reclusos gozam de direitos e deveres que todos os cidadãos comuns gozam, havendo limitações dos direitos nos casos de condenação na pena condenatória que assim se estabelecer⁵. O reconhecimento desses direitos, nasce da necessidade de reeducar e reintegrar o recluso na sociedade, cabendo ao sistema penitenciário nacional, definir políticas que se ajustem com o fim da execução das penas e das medidas criminais.

A ineficiência do sistema penitenciário, o índice de violação dos direitos humanos nos Estabelecimento penitenciários, está cada vez mais acentuado, ou seja, o que deveria reabilitar, reinserir, restaurar e socializar, o condenado ingressa no sistema penitenciário logo *a priori* desacreditado, tanto pelas questões de ordem cultural, como pelo tratamento abusivo e desumano de quem está investido de poder público. De tal sorte que a justiça apregoada pela sociedade por um lado e pelo próprio Estado por outro lado, são díspares com o fim da execução das penas e das medidas criminais.

Esses factores não passam despercebidos pelos próprios prisioneiros, desencadeando o aumento gritante casos de internos que concorrem noutros crimes, enquanto cumprem penas.

O Estabelecimento penitenciário além de ser local de cumprimento das penas, privando os reclusos da sua liberdade, deve igualmente constituir um espaço de reflexão, reabilitação, ressocialização e reinserção que permita o regresso à vida livre em condições de exercício pleno da cidadania.

⁴ nr. 1 do artigo 61 da Constituição da República.

⁵ Nos termos da Resolução 65/2002 de 27 de Agosto que aprova política prisional e estratégias da sua implementação, também nos termos do artigo 11, 12, 13 e 14 todos do CEP.

O actual sistema penitenciário do nosso país, está mais voltado em vigiar e punir. Isso é devido a falta de implementação das políticas interlocutoras que constam nos diplomas legais acima referenciados e, de modo a desempenharem a função de demonstrar a importância da ressocialização do interno. O que faz com que haja mais casos de concurso superveniente de crimes.

A partida, levanta-se a seguinte questão: Em que medida a não promoção do cúmulo jurídico das penas e a não definição da competência para modificar a pena nos casos de concurso superveniente de crimes, consubstancia o carácter perpétuo da pena?

5.Objectivos

5.1 Objectivo geral

- Com o presente trabalho de pesquisa pretende-se em geral, fazer uma análise crítica e compreender se compete ou não ao Tribunal de Execução de Penas, modificar a pena e promover o cúmulo jurídico no caso de conhecimento de concurso superveniente de crimes.

5.2 Objectivos específicos

- Determinar o efeito prático e jurídico da não promoção do cúmulo jurídico nos casos de concurso superveniente de crimes;
- Identificar e descrever a competência do Ministério Público como titular da acção penal e guardião da legalidade na promoção do cúmulo das penas nos casos de concurso superveniente de crimes e, estudar se compete ao Juíz de Execução de Pena decidir sobre a sua promoção;
- Apresentar o posicionamento do legislador moçambicano e comparar com outros ordenamentos jurídicos com vista a propor melhorar solução para o problema da competência para modificação da pena e da promoção do cúmulo jurídico nos casos especiais de concurso superveniente de crimes.

6. Metodologia

O presente trabalho de pesquisa será realizado no Estabelecimento Penitenciário de Máxima Segurança de Machava (BO), instituição que faz parte do sistema penitenciário moçambicano. Entende-se por sistema penitenciário, o conjunto de normas que regem numa determinada época e lugar, visando a previsão e execução das penas.

Com vista alcançar os objectivos do presente trabalho, quanto à abordagem, em primeiro lugar, usaremos o *método de pesquisa*:

É caracterizada como tentativa de compreensão detalhada dos significados e características situacionais apresentadas pelos entrevistados, em lugar da produção de medidas quantitativas de características ou comportamentos. E na pesquisa quantitativa, existem três situações que servem como indicadores: i. *Aquelas que substituem uma simples informação estatísticas referente a épocas passadas*; ii. *As que são usadas para captar dados psicológico como atitudes, motivações, pressupostos, etc. e*; iii. *Aquelas que são usados como indicadores do funcionamento das estruturas e organizações complexas*.⁶

E quanto as técnicas, usaremos a *pesquisa do tipo exploratória*.

Tem como principal finalidade, desenvolver, esclarecimento e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação do problema mais preciso ou hipóteses pesquisáveis estudos posteriores. A pesquisa exploratória é desenvolvida com objectivo de proporcionar uma visão geral, de tipo aproximativo acerca de um determinado facto. Este tipo de pesquisa normalmente é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado⁷, (como é o nosso caso), o que torna difícil sobre ele formular hipóteses mais precisas e operacionalizáveis.

Por tratar-se de uma pesquisa exploratória como acima definimos, recorreremos a diversos manuais de grandes cultores do Direito, bem como os artigos científicos, electrónicos e legislação diversa. Efectuaremos uma pesquisa de campo onde entrevistaremos reclusos, agentes da guarda penitenciária do sector do controlo penal, assistiremos algumas sessões de conselho no Tribunal de Execução de Penas.

Eventualmente, faremos recurso ao direito comparado com vista a colhermos exemplos práticos de modelos que estimulem a compreensão para uma melhor modificação da pena, nos casos de concurso superveniente de crimes.

É importante destacar que, durante as entrevistas serão eticamente respeitada e garantida a privacidade e informações relacionadas com a identidade do prisioneiro ou os egressos serão omissas.

⁶ LAKATOS, Eva Maria & MARCINI, M. A, Metodologia de trabalho científico, 6ª edição, pág. 271.

⁷ GIL, António Carlos, Metodologias e Técnicas de Pesquisa Social, 6ª edição, editoram São Paulo, 2014, pág. 41.

6.1 Hipóteses

Alguns condenados encarcerados no estabelecimento penitenciário, influenciados pela dinâmica da vida, enquanto cumprem a sua pena cometem outros crimes ou mesmo empreendem fuga e, quando são condenados neste novo crime alguns tribunais não promovem o cúmulo jurídico das penas, alegadamente porque o primeiro crime transitou em julgado ou seja, está limitado o poder de o juiz voltar a mexer na sentença.

Será que a condenação pelo concurso superveniente de crimes perpetrados por um interno na penitenciária, sem no entanto promover o cúmulo jurídico, não consubstancia penas privativas da liberdade de carácter perpétuo, duração ilimitada ou indefinida?

Até que ponto, o não promoção do cúmulo jurídico nos casos de concurso superveniente de crimes, *consubstancia violação do princípio da natureza temporária, limitada e definida da pena e, das medidas de segurança que deriva desde logo da proibição de aplicação de penas de carácter perpétuo?*

Estes princípios estão intimamente ligados com a proibição da pena de morte, penas cruéis, degradantes ou desumanos, bem como à proibição da tortura, o estabelecimento de regimes jurídicos de execução das penas que visem a recuperação do delinquente, a sua reintegração na sociedade e, consequentemente a violação do princípio da manutenção dos direitos fundamentais, compatíveis com a privação da liberdade. Para sustentar as hipóteses acima expostas, recorreremos algumas teorias apresentadas pela doutrina, que discutem a problemática da execução das penas como parte do contrato social e, que as penas são justificadas pela necessidade de aplicá-las e de as utilizar.⁸

E assim entende-se que as penas não têm como fim a tortura ou retribuir o mal, mas sim visam intimidar o criminoso e as pessoas.

O movimento iluminista que teve início no século XVIII, ao abordar a temática execução da pena, defendia a ideia de liberdade e valores humanos, se entendia que a eficácia intimidativa e repressiva da pena, lucraria se aquela se traduzisse em privação da liberdade e a prisão teria sentido se a ela ligasse o espírito de reabilitação, a regeneração do delinquente a vida social. Este pensamento foi tido pela escola correcionista implicou a reestruturação do cumprimento

⁸ Como defende Baccaria, citado por Eduardo Correia, Direito Criminal, Almedina editores, 1993, pág. 84

da pena de prisão em ordem a criação do recluso e olhar para o ele não apenas como objecto, detentor de obrigações, mas também como titular de direitos humanos fundamentais⁹.

O Homem actua na esfera da vida em diferentes lugares, com diferentes participantes, sob diferentes autoridades e sem um plano racional e, ao se inserir numa instituição social passa a agir no mesmo lugar sob tratamento, obrigações e regras iguais com o mesmo grupo de pessoas para a realização de actividades impostas. Mas quando a instituição social se organiza de modo a atender os indivíduos, separando-os da sociedade mais ampla por um período de tempo, impondo-lhes uma vida fechada sob uma administração rigorosamente formal, eles apresentam a tendência de fechamento como carácter total¹⁰.

Com isso denota-se que a realidade prisional está longe daquilo que é necessário para fazer cumprir as funções de reabilitação e os estudos dos efeitos das cadeias na vida criminal atestam altos índices de reincidência e, ou concurso superveniente de crimes, como é o caso das burlas aos cidadãos através de *sms* telefónicas e redes sociais perpetrados a partir das cadeias, o que até certo ponto a perpetuação da prisão desses agentes tem invalidado amplamente a hipótese da ressocialização do delinquente.

Na nossa visão, o sistema prisional deve continuar a ser mais como um aspecto carcerário de carência, contra todas as outras privações do condenado/sentenciado, mas sim, deve proporcionar ao preso uma série de benefícios que vão desde a instrução, inclusive a inclusão profissional, assistência médica e psicológica eficaz, dando-lhe a oportunidade de reintegração.

Há um reconhecimento científico de que a indefinição ou pena ilimitada e, de carácter perpétuo, de nenhuma forma pode ressocializar o condenado, com essas medidas não significa em absoluto uma oportunidade de reabilitação, mas sim um sofrimento imposto como castigo para agente.

7. Estrutura do trabalho

No primeiro capítulo, fala da modificação das penas, os pressupostos essenciais para que uma pena possa ser modificada, de seguida procuraremos estabelecer a definição do concurso de crimes e o concurso superveniente de crimes.

⁹ CORREIA, Eduardo, *op cit.* pág. 46.

¹⁰ GOFFNA, Erving, *Manicómios, prisões e conventos*, Tradução de Duarte Moreira Leite, 7ª edição, editora perspectiva, 2001, pág. 278.

De seguida, falaremos do direito comparado, aonde vamos procurar compreender como é que são tratados os casos de concurso superveniente em alguns Estados americanos, sobretudo nos Estados Unidos de América, aonde funciona o sistema de *common law* e, a nível da jurisprudência portuguesa, um sistema semelhante ao nosso e que nos últimos tempos tem vindo a uniformizar a jurisprudência. Por último, falaremos dos pressupostos da determinação da pena no concurso superveniente de crimes, do conhecimento e o momento do conhecimento do concurso superveniente de crimes, assim como do respectivo regime jurídico.

No segundo capítulo, procuraremos estudar os sistemas de punição nos casos de concurso superveniente de crimes e do sistema adoptado pelo legislador moçambicano.

De seguida, procuraremos discutir qual é o tribunal competente para promover o cúmulo jurídico em caso de conhecimento superveniente do concurso, aonde o autor, vai procurar demonstrar a sua posição em relação a matéria em estudo e demonstrar o regime adoptado pelo nosso legislador no Código Penal e Código de Processo Penal e;

Por último no terceiro capítulo, falar-se-á do Ministério Público, suas competências para promover o cúmulo jurídico em casos de conhecimento de concurso superveniente de crimes, falaremos do Tribunal de Execução das Penas, suas competências material e territorial, competência em caso de penas indeterminada, ilimitadas ou indefinidas, falaremos também da natureza jurídica dos despachos que promovem o cúmulo jurídico, qual tem sido a prática nos tribunais. E por fim, a conclusão com as respectivas recomendações.

Em termos gerais a presente monografia foi exposta em quatro partes.

CAPITULO I: MODIFICAÇÃO DAS PENAS

A modificação das penas, resulta de sucessiva evolução do direito processual penal que vem sofrendo algumas transformações em função da evolução dos agentes de crime, principais sujeitos processual que se envolvem no mundo do crime, muitas vezes com recurso a meios e artifícios cada vez mais sofisticados. Dai a necessidade de evolução do Direito processual penal, adaptando-o para melhor responder as exigências modernas do novo Estado de Direito.

A consequência jurídica do crime, corresponde essencialmente as reacções ou sanções criminais, ou seja, a resposta ou reacção ao mesmo facto, depende da caracterização do sistema, cuja medida de segurança, pressupõe que a perigosidade do agente, demonstrada na prática do facto ilícito grave, continue a existir no futuro¹¹.

A prisão aparece como uma medida excepcional, que só pode ser ordenada *in extremis*, quando outras medidas de coacção se mostrarem insuficientes¹².

Todavia, a pena tem como pressuposto e limite da culpa do agente pelo cometimento de um facto considerado como sendo típico, ilícito e culposo. Ao que podemos compreender que, o fim específico das penas e medidas de segurança, surgem pela necessidade de se evitar futuras violações pela aplicação das penas¹³. Porém, em alguns casos a perigosidade do agente excede os limites da culpa, o que até certo ponto tem levado à discussão.

1.1. Concurso de crimes ou infracções

Para melhor compreender o tema em análise, importa fazer aqui uma ponte através de conceitos básicos do que seja concurso de crimes ou infracções. A Professora Ana Prata, define o concurso de crimes, a situação em que vários tipos incriminadores são aplicáveis ao caso e, contribuem efectivamente para determinar a responsabilidade penal do agente¹⁴.

E para o Professor Eduardo Correia, entende o concurso de crimes, como sendo a acumulação de infracções, uma pluralidade de infracções cometidas pelo mesmo agente antes de qualquer delas ter sido objecto de uma sentença transitada em julgado. Porém, se o mesmo facto tiver sido previsto e punido em disposições legais e constituído como sendo crime diverso, ai não

¹¹ LATAS, António João, DUARTE, Jorge Dias e PATTO, Pedro Vaz, Direito Penal e Processo Penal, tomam I, editor Ina, 2007, pág. 92.

¹² Pelo menos é o que se pode aferir do nr. 2 do art. 234, 243 e 245 todos do CPP.

¹³ CORREIA, Eduardo, Direito Criminal, Livraria Almedina, Coimbra, 1993, pág. 39 a 44.

¹⁴ PRATA, Ana, Dicionário Jurídico Dedicado ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, 2ª edição, pág. 97.

se dirá por concurso de crime¹⁵. Este entendimento, comunga com a definição dada no nr. 1 e o estabelecido no nr. 2, ambos do artigo 43 do CP.

As regras de punição de concurso de crimes no nosso ordenamento jurídico, encontram-se estabelecidas no artigo 124 do CP, aplicam-se quando o agente pratica vários crimes e, este, é punido com pena unitária, ou seja, a pena a aplicar, é escolhida entre um limite máximo composto pela soma das penas concretas aplicáveis a cada um dos crimes que integram o concurso e, um limite mínimo, composto pela pena concreta aplicada aos crimes mais elevado.

Ou ainda, a essa pena unitária pela prática de vários crimes, só é aplicável quando os crimes em causa tiverem sido praticados antes do trânsito em julgado a condenação por qualquer deles¹⁶. O que significa que, aos crimes praticados após o trânsito em julgado da condenação por qualquer deles, não serão objecto de uma pena única, mas sim objecto do cúmulo jurídico das penas, havendo assim conhecimento superveniente de concurso de crimes¹⁷, objecto do nosso estudo.

Importa realçar que, o legislador estabelece que o limite máximo da pena não pode exceder 30 anos no caso de a condenação for por pena de prisão.¹⁸

1.2. Concurso superveniente de crimes

Porém, o problema coloca-se quando se encara o chamado conhecimento superveniente de concurso de infracções ou crimes. Salientar que, segundo a experiência comum da vida, as pessoas são condenadas pela prática de um crime, por exemplo, de Rapto *p.p* pelo artigo 197 do CP. Mas sucedem casos que, enquanto cumpre a pena pelo qual foi condenado, o mesmo sujeito comete outro ou vários crimes em ocasiões /momentos diferentes, por exemplo o crime de Burla *p.p* pelo artigo 287 do CP.

Pelo que, há diversos valores ou bens jurídicos que foram negados, outros tantos crimes haverão de ser contados, já que existem duas ou mais específicas negações de valores que o agente se surpreende. E quando assim sucede, diz-se que há concurso superveniente de crimes.

¹⁵ CORREIA, Eduardo, Direito Criminal, Livraria Almedina, Coimbra, 1997, págs. 197-198.

¹⁶ Nr.1 do artigo 124 do CPP

¹⁷ Nr. 2 do artigo 125 do CP

¹⁸ Numero 2 do artigo 61do CP

Tanto nos casos de unidade como nos de pluralidade de crimes cometidos pelo mesmo agente, depois da primeira condenação transitar em julgado, o aplicador da lei deve decidir, objecto do nosso estudo.

O Prof. Jorge De Figueiredo Dias, refere que, há concurso sempre que no mesmo processo penal ou em processo penal posterior, traduzir-se numa unidade ou pluralidade de acções, preenche mais que um tipo legal de crime, previsto em mais do que uma norma concretamente aplicável. Para ele, a primeira impressão unitária na figura de concurso de crimes, se divide em duas categorias: *i. A do concurso efectivo, puro ou próprio, em que se verifica uma pluralidade de sentidos de ilícito e, ii. O concurso aparente, impuro ou improprio em que no comportamento global se verifica uma absoluta predominância ou prevalência de um sentido de ilícitos concorrentes, mas acessórios ou dependentes.*¹⁹

E para a Professora Beleza, Teresa Pizzaro advoga que há, pois aquilo que vulgarmente chamamos concurso de crimes, quando o agente comete por exemplo três crimes de homicídio, ou cometeu um crime de homicídio e outro de roubo, ou de violação sexual.²⁰

Assim por exemplo, se com o comportamento global de *Sodja boy* (nome fictício), que matou B num assalto a mãos armada, violou a C e burlou D, portanto estamos perante um concurso heterogéneo de crimes efectivos, ao qual é aplicável ao artigo 124 do CP.

Porém, o problema surge nos casos por este segundo exemplo: *Namathafo* em conluio com os seus comparsas, *Raptaram D*, e tendo sido por isso condenados na pena de 22 anos de prisão em 2012 pela 5ª secção do TJPM e, em 2022 enquanto cumpria a pena pelo qual foi condenado, no interior do estabelecimento penitenciário, comete outro crime, o de *Burla*, já desta vez a vítima é a senhora *H* uma comerciante que vive em Tete, que pretendia adquirir uma viatura *mini bus* para o seu negocio de transporte escolar, com recurso a meios artificios através do telefone celular que lhe foi introduzido na cadeia, tendo por isso *Namathafo*, sido julgado e condenado a 8 anos de prisão pela 6ª secção do TJPM, que durante o julgamento o Juíz não teve em atenção a primeira condenação. E isso historicamente aconteceu, havendo por isso muitos outros casos similares.

Neste caso, não se pode falar da reincidência, visto que o tipo legal de crime superveniente não são da mesma natureza e o segundo crime foi cometido oito anos depois de trânsito em julgado a primeira condenação.

¹⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal Português, Tomo I, 2009, pag.1005.

²⁰ Beleza, Teresa Pizzaro, (1995), Direito penal, II volume, reimpressão A.A.F.L, Pag.601.

A reincidência ocorre quando o agente, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado por algum crime, comete outro da mesma natureza antes de terem passado oito anos a condenação, ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescrita, perdoada ou indultada²¹.

1.2.1. Conceito do concurso superveniente de crimes

O concurso superveniente, é a situação que se verifica depois de uma condenação transitada em julgado se mostrar que o agente praticou depois daquela condenação, outro ou outros crimes²². Havendo lugar a condenação pelo crime superveniente aquela condenação, o que dará lugar a uma situação de concurso de penas, daí implica a necessidade de o Juíz realizar o cúmulo jurídico, com vista aplicação de uma pena unitária e, consequentemente a modificação da pena ou moldura penal.

Portanto, será dentro da nova moldura penal, que o tribunal deve considerar a globalidade dos factos, a personalidade do agente, determinando então a pena única, correspondente ao cúmulo jurídico das penas abrangidas.

1.3. Sistema de punição em caso de concurso de crimes²³

A nível da doutrina, diversos princípios têm sido enunciados para resolver o problema de saber qual o sistema punitivo mais conveniente para o concurso de infracções:

- a) **Sistema de pena unitária** – aqui o Juiz terá que valorar unitariamente o conjunto de crimes conhecidos e aplicar a essa unidade normativa uma só pena de personalidade unitária do agente;
- b) **Sistema de pena conjunta** – o juiz terá sempre de fixar concretamente as penas aplicadas a cada um dos crimes conhecidos;
- c) **Sistema de absorção da pena** – nos termos do qual, a punição do agente ocorre dentro da moldura penal aplicável ao crime mais grave;
- d) **Sistema, o da agravação ou exasperação**– ao concurso segundo este sistema aplicar-se-ia uma só pena, a correspondente ao crime mais grave, mas agravada em atenção ao crime ou crimes concorrentes²⁴ (*poena maior cum exasperatione*). No fundo, esse sistema tem por base o princípio da absorção da pena, razão pelo qual passível de críticas dirigida à aquele.

²¹ Nr. 1 do artigo 42 do CP.

²² Artigo 125 do CP.

²³ DIAS, Jorge Figueiredo, Direito Penal Português *op cit*, pág. 979

²⁴ CORREI, Eduardo, Direito Criminal, *op cit*, pág. 212

- e) **Sistema de cumulação ou cúmulo material da pena** – que é concretamente da soma das penas aplicadas a cada um dos crimes conhecidos, para fixação do limite máximo da moldura penal do concurso.

1.3.1: Direito comparado:

- a) *A punição por concurso superveniente de crimes nos países da common law:*

A punição por concurso superveniente de crimes em países de *common law*, segue as regras que variam dependendo do país e do sistema legal.

- *Variações entre alguns países:*

i. *Estados Unidos de América*

Nos EUA, por exemplo quando um crime é descoberto após a condenação por outro crime, a punição por concurso do crime superveniente, é geralmente tratada através de regras de punição em concurso de crimes.

Geralmente, o sistema federal e estadual dos EUA têm regras específicas para o concurso de crimes. As penas são geralmente somadas ou, em alguns casos, aumentadas, dependendo do contexto e das leis específicas de cada estado.²⁵ Mas, geralmente incluem a combinação das penas. A legislação de cada estado e a legislação federal determinam como as penas são combinadas e se há um aumento da pena devido ao concurso superveniente.

ii. *Inglaterra e Reino Unido*

No Reino Unido, o sistema legal inglês e galês tem regras específicas para o concurso de crimes, que são determinadas por lei e pela jurisprudência. A punição pode envolver a aplicação de penas distintas, que podem ser cumuladas ou reduzidas.

iii. *Canada e Austrália*

O sistema penal canadense tem regras específicas semelhantes com o tratamento dado no sistema penal australiano para a penalização do concurso superveniente de crimes, que são determinadas por lei e pela jurisprudência de cada estado australiano. A punição pode envolver a aplicação de penas únicas ou cumuladas.²⁶

²⁵<https://www.google.com/search>, regras de punição por concurso superveniente de crimes em alguns países do sistema common law, acessado no dia 03/06/2025 as 10h: 30 min;

²⁶ Op site, acessado no dia 03/06/2025 as 11 h: 00;

Em suma, a punição por concurso superveniente de crimes nos países da *common law* incluindo nos EUA é tratada através das regras de punição em concurso de crimes, que podem envolver a combinação, nesses casos seria de somar as penas ou aumentar a pena, dependendo da legislação específica de cada estado ou da legislação federal²⁷. A legislação de cada estado e a legislação federal determinam como as penas são combinadas e se há aumento devido ao concurso. Exemplos, se uma pessoa for condenada por roubo e, posteriormente for descoberto que ela também cometeu furto, as penas por ambos os crimes seriam somados na punição final. Em alguns casos, a pena pode ser aumentada ao ponto de se aplicar pena perpetua e ou pena de morte, reflectindo a gravidade dos crimes cometidos.

b) A punição por concurso superveniente de crimes em sistema romano-germanico

Em sistemas de direito romano-germânico, a punição por concurso superveniente de crimes (quando um crime é cometido após a condenação de outro) segue regras gerais, com algumas variações entre países. O principal princípio é que a nova conduta deve ser analisada separadamente e a pena aplicada conforme o delito cometido, com a possibilidade de aumento de pena em alguns casos²⁸.

- *Variações entre alguns países:*

- i. Portugal*

A nível da doutrina portuguesa, desdobram-se várias discussões em torno dessa matéria, tendo até certo ponto havido vários recursos com decisões diferentes. Mas nos últimos tempos, já há acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça uniformizando a jurisprudência.

O Código Penal Português prevê a aplicação do regime de concurso de crimes, com a análise individual de cada crime e a aplicação da pena em conformidade com a lei. Geralmente, cada crime cometido é analisado individualmente, considerando a natureza do crime, a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso²⁹. A pena pelo crime cometido após a condenação (pena do crime superveniente) é aplicada conforme a lei penal vigente na data dos factos, sem considerar a condenação anterior, a não ser que a lei específica o permita³⁰.

²⁷ Beleza, Teresa Pizzaro, *op cit*, pág. 601

²⁸ <https://www.google.com/search>, regras de punição por concurso superveniente de crimes em alguns países do sistema Romano Germânico, acedido no dia 03/06/2025 as 11h: 50 min;

²⁹ Beleza, Teresa Pizzaro, *op cit*, pág. 601

³⁰ Acórdão de 2014-06-12 do Processo nº 304/10.4PASJM.S1), de 12 de Junho, Publicado aos 12/06/2014, em <https://diario.da-republica.pt/dr/detalhe/acórdão/304-2014-90054375>, acedido no dia 3/06/2025 as 14h: 15min.

ii. Alemanha, Itália e França:

O Código Penal Alemão e o Código Penal Italiano prevêm a análise individual de cada crime e a aplicação da pena conforme a lei, com a possibilidade de aumento da pena em casos de continuidade delitiva do agente. Porém, o sistema alemão possui regras específicas para a aplicação da pena em casos de concurso superveniente de crimes, enquanto o código penal francês possui regras específicas para a aplicação da pena do crime em concurso, com a possibilidade de aumento da pena e de aplicação de regimes de prisão efectiva³¹.

1.3.2. Sistema de punição de concurso de crimes, adoptado pelo legislador moçambicano:

Moçambique enquanto antiga colónia portuguesa, foi regido pelo sistema penal português que faz parte do sistema romano-germânico, o que gerou forte influências deste sobre aquele, na medida em que após da independência, Moçambique herda de Portugal o respectivo sistema jurídico e vários dispositivos legais foram tornados extensivos no nosso ordenamento jurídico, através de portarias e decretos-leis que visavam a unicidade do sistema nos territórios ultramarinos.

O primeiro tratamento aplicável no sistema da *common law*, o da combinação/soma das penas do crime superveniente, está praticamente longe de ser aplicado no nosso ordenamento jurídico, posto que o nosso código penal adopta aquilo que se chama por cúmulo jurídico, através de certa ponderação entre vários crimes e de aplicação de uma pena única³², que não é a soma delas. Mas também, a nível jurídico-constitucional, resulta cristalino o limite das penas a serem aplicadas no nosso ordenamento jurídico, ou seja, são proibidas penas e medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida³³.

No sistema da acumulação material, todas as penas são aplicadas aos crimes em concurso e são integralmente cumpridas em regime de sucessão, contrapondo-se o sistema de pena unitária, em que ao conjunto dos crimes em concurso corresponde precisamente uma pena única³⁴. A essa pena única, tanto pode ser unitária, havendo casos em que se determina uma

³¹ <https://www.google.com/search>, regras de punição por concurso superveniente de crimes em alguns países do sistema Romano Germânico, acedido no dia 03/06/2025 as 11h: 50 min.

³² As regras deste tipo de raciocínio, estão estabelecidas no artigo 124 do CP e, na determinação da pena considerados, em conjunto, não pode ultrapassar máximo de 30 anos.

³³ Nr. 1 do artigo 61 da CRM

³⁴ BAPTISTA, João Pedro, *O conhecimento superveniente do concurso de crimes e o cúmulo jurídico de penas, algumas questões em aberto*, pág. 203, em: <https://julgar.pt/wp>, acedido no dia 7/02/2025 as 13h: 53 min.

única pena através da aplicação do critério da sua determinação ao conjunto dos factos, abstraindo-se do número de crimes em concurso e das possibilidades de conjugação das respectivas penas parcelares, como pode ser uma pena conjunta, em que a cada crime virá a corresponder uma pena individualizada, das quais, depois são transformadas numa pena única, segundo o princípio de absorção (*aplicação da pena concreta mais elevada de entre todos os crimes em concurso*) ou segundo o princípio de exasperação (*punição mínima correspondente à pena parcelar mais grave, a qual é agravada por força da pluralidade de crimes em função das penas que lhes tenham sido parcelarmente aplicadas, com o limite da soma das penas parcelares, mas sem exceder um determinado máximo legal*)³⁵.

Ora, do estudo feito acima podemos afirmar que o nosso legislador consagra o regime de pena única, ou seja, decidiu-se pelo sistema de pena conjunta obtido através de cúmulo jurídico para punição de concurso superveniente de crimes, através de uma combinação dos princípios de cumulação material e do cúmulo jurídico, tendo por base uma consideração judicial conjunta dos factos ou da pena conjunta, atendendo e considerando a personalidade do agente³⁶.

Acreditamos que, assim fê-lo, não só porque obsta ao efeito multiplicador da culpa do agente que o sistema de acumulação propicia, mas também porque como forma de equilibrar e buscar a satisfação das necessidades de prevenção criminal, na vertente de prevenção especial que poderia ser comprometida com regimes de absorção, que tornam impunes os crimes em concurso supervenientes de menor gravidade.

Da avaliação unitária dos factos concorrentes, na sua referência à personalidade do agente, constitui a fonte e a razão de ser da pena a aplicar, sendo as diversas penas dos crimes concorrentes, reduzidas judicialmente a uma unidade, como única moldura penal, em atenção ao limite máximo excepcional de 30 anos de prisão³⁷.

A esta consideração é compensada pelo facto de a execução unitária das penas últimas poderem trazer maior benefício de fácil readaptação ao agente, como também evita aplicação de penas ou medidas de segurança indefinidas, ilimitadas e de carácter perpétuo, dando-lhe a oportunidade de esforçar-se para que possa reconstruir a sua vida social.

³⁵ Ibidem.

³⁶ Nr. 1 e 2 do artigo 124 e 125 ambos do CP.

³⁷ Nr. 2 do artigo 61 do CP.

1.4. Pressupostos da determinação da pena no concurso superveniente de crimes³⁸

O problema de concurso superveniente de crimes, só se suscita quando os factos na globalidade forem levados a cabo pelo mesmo agente. A unidade física do agente não pode deixar de ser relevante para análise do concurso superveniente de crimes, cujos pressupostos de aplicação do regime de cúmulo jurídico em análise, realçam os seguintes:

- c) *Pressuposto temporal*- é necessário por um lado, que o crime tenha sido praticado depois de uma condenação anterior;
- d) *A primeira e, ou a condenação anterior tenha transitado em julgado* (havendo certas situações em que se a segunda condenação também tenha transitado em julgado, cabendo nesse caso ao TEP promover o cúmulo jurídico das penas, mas se o segundo crime o respectivo julgamento estiver ainda a decorrer num dado tribunal, deve se dar a conhecer para que aí possa ser promovido o cúmulo jurídico e no final o condenado cumpra as duas penas conjuntas);
- e) *Os factos criminais não sejam da mesma natureza* (para que de crime superveniente se possa falar é necessário que os crimes concorrentes não sejam da mesma natureza, pós se assim for, estaremos perante a reincidência);
- f) *Que o tribunal não tenha tido ordenado ainda numa pena conjunta*;
- g) *Pena anterior ainda não extinta* (é necessário que a pena proferida na condenação anterior não se encontre cumprida, prescrita ou extinta, porque só uma pena que ainda não está por qualquer forma extinta, pode ser objecto de processo posterior e servir para formação da pena conjunta).
- h) *Pluralidade de acções ou infracções praticados pelo agente, que são factos ou vários factos criminais praticados*;
- i) *Infracções criminais levadas a cabo pelo mesmo agente*;

Esses requisitos são cumulativos, porém o número de crimes determina-se pelo número de tipo de crimes efectivamente cometidos pela conduta do agente.

1.5. Conhecimento superveniente do concurso de crimes

O código penal no seu artigo 125 se estabelece.

- 1) Se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as

³⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal Português, Tomo I, 2009, pag.1005.

regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.

- 2) O disposto no número anterior só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado.
- 3) As penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na sentença anterior mantêm-se, salvo quando se mostrarem desnecessárias em vista da nova decisão; se forem aplicáveis apenas ao crime que falta apreciar, só são decretadas se ainda forem necessárias em face da decisão anterior.

As regras do artigo anterior aqui referidas no nr. 1 do artigo 125 do CP, se aplica quando o agente tiver praticado vários crimes, cuja respectiva condenação por qualquer deles, não tenha ainda transitado em julgado; ou seja, não soluciona de forma automática ao problema de superveniência de concurso de crimes.

1.6. Momento do conhecimento superveniente de concurso de crimes

A questão que se considera haver oposição, reside na escolha do facto e o momento temporal relevantes para se possa considerar que estamos perante um concurso superveniente de crimes. A resposta às questões processuais do momento para o conhecimento superveniente do concurso de penas e do processo em que se deve operar o conhecimento são conexos, deve se fazer uma análise integrada do direito substantivo e processual com vista a se apurar, se é o momento da primeira condenação que ocorreu em primeiro lugar, por crime praticado antes de outro crime também ser cometido, ou se é, o do trânsito em julgado da condenação por qualquer crime cometido anteriormente e que primeiro teve lugar; ou se quiser dizer contrapondo ao concurso de crimes, a figura jurídica da sucessão de crimes.

A questão seria ainda de saber, se esta surgiria, logo que o agente cometesse um crime e depois outros, já depois de estar condenado pelo primeiro ainda antes do trânsito em julgado da decisão? Ou só quando tivesse cometido um crime e a seguir outro ou outros, mas depois do trânsito em julgado da condenação pelo primeiro?

Pela análise da letra da lei, resulta claro que só há lugar ao conhecimento superveniente, depois de uma condenação transitada em julgado e do elemento literal, que resulta da lei da primeira parte do nr.1 do artigo 125, do CP, é reforçado com a conjugação com o regime substantivo, constante no nr.2, nos termos do qual o trânsito em julgado da primeira das condenações como sendo o pressuposto temporal da superveniência de concurso de crimes.

O que é de todo compreensível, porque a condenação adquire a sua função solene de advertência ao arguido e ganha o carácter de certeza do início do seu cumprimento, compreendendo que a mesma possa ser atendida num outro processo, quer para efeito de sucessão de penas ou de concurso superveniente de crimes, só depois do trânsito em julgado.

Com essas duas premissas, pensamos que, para haver conhecimento do concurso superveniente de crimes é necessário que pelo menos uma das penas tenha transitado em julgado.

Nos casos em que as penas aplicadas em diferentes processos, estiverem em concurso e, estando nenhuma delas ainda não transitadas em julgado, pensamos que nos que, o concurso não deve ser conhecido, enquanto, pelo menos uma das penas não tiver transitado. Isto porque, se as penas tiverem sido aplicadas em dois processos, só depois do trânsito em julgado uma das condenações é que pode haver lugar ao conhecimento superveniente no outro processo.

Portanto, nos termos do disposto no nr. 1 e 2 do artigo 125 do CP, o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso supervenientes de crimes é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso.

A situação prevista no supra citado artigo, ocorre caso o tribunal tiver conhecimento, que há uma dada condenação do agente que transitou em julgado, outros crimes foram praticados pelo mesmo, antes ou depois deste trânsito em julgado, estando este conhecimento da superveniência de crimes em concurso com a primeiro crime pelo qual foi condenado, devem todos eles ser objecto de uma pena conjunta. No mesmo sentido, encontramos a maioria dos acórdãos na jurisprudência portuguesa do STJ exemplificativamente, aonde se pode constatar que o conhecimento posterior apenas define o momento de apreciação, processual e contingente e, que a formação da pena conjunta é a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida que o seu agente os foi praticando. Porém, se a primeira decisão transitada em julgado servirá de elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando-os em cúmulo jurídico, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação das penas³⁹.

³⁹ Acórdão de 27/1/2009, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, do Processo nr. 4032/08 – 3ª Secção, ou o Acórdão de 30/5/2012, Processo nº. 267/10.6 TCLSB, 3ª Secção, de 27/1/2009 em: www.Supremotribunaldejustica.pt; acedido no dia 7/02/2025, as 15: 00h

1.7. Regime jurídico do conhecimento superveniente do concurso de crime

O regime legal do conhecimento superveniente do concurso de crimes é o que está definido no artigo 125 do CP e, visa permitir ao tribunal atender à data da condenação, factos anteriores que estão com os julgados numa relação de acumulação. Ou seja, será ainda aplicável nos casos em que o concurso só venha a ser conhecido supervenientemente e, são quatro os pressupostos que dependem desta extensão, nomeadamente:

- i. Temporal;
- ii. A primeira condenação ou uma das condenações transitadas em julgado;
- iii. Pena anterior não extinta; o procedimento criminal, as penas e as medidas de segurança extinguem-se: Pela morte do agente do crime, pela prescrição do procedimento criminal mesmo que não seja alegada pelo réu ou este retenha qualquer objecto por efeito do crime, pela amnistia, pelo perdão da parte ou renúncia ao direito de queixoso em juízo, quando tenham lugar, pelo pagamento voluntário nas contravenções puníveis só com multa, pela anulação da sentença condenatória em juízo de revisão, pela caducidade da condenação condicional; ou nos casos especiais previstos na lei⁴⁰.
- iv. Não tenha sido feito ainda o cúmulo jurídico.

⁴⁰ Nr. 1 do artigo 155 do CP,

CAPITULO II: A DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DO CÚMULO JURÍDICO, NOS CASOS DE CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO CONCURSO DE CRIMES.

Os problemas que se suscitam no cúmulo jurídico, sobretudo para determinação da pena unitária, importa abordar algumas questões processuais que geram alguma controvérsia a nível dos tribunais e suscitam algumas interrogações.

O código de processo penal moçambicano, não estabelece de forma clara e criteriosa o tribunal competente para o conhecimento superveniente do concurso de crimes. Se compete ou não o tribunal que estiver a julgar o facto criminal superveniente, ou se este, apenas poderá julgar o crime superveniente e no final remeter o processo ao Tribunal de Execução das Penas, para que lá possam ser cumuladas as penas.

Por um lado, há um entendimento que decorre do texto da lei "*se depois de uma condenação transitada em julgado*", alguns Juízes advogam que tendo transitado em julgado a sentença, estão esgotados o poder de modificar as penas, servindo por base o crime concorrente ou superveniente; por outro lado, outros ainda defendem que o tribunal que estiver a julgar o segundo e, ou os crimes supervenientes, está em melhores condições para promover o cúmulo jurídico. Mas para que assim possa proceder, é necessário que seja requerido oficiosamente pelo Ministério Público, como titular da acção penal⁴¹, pelo próprio agente ou pela defesa, o que até certo ponto nos parece fazer sentido. É o que sucede nos cúmulos jurídicos em que o conhecimento do concurso de crimes é de conhecimento superveniente.

Na jurisprudência portuguesa, à muito que se encontra estabilizado o entendimento segundo o qual, o termo *última condenação* se reporta à data da prolação da última *decisão condenatória* e não à data do último trânsito em julgado de decisão condenatória⁴².

A argumentação aduzida nesse sentido é a solução mais compatível com o elemento literal da lei, já que a lei se refere a uma condenação transitada em julgado⁴³ e, ao elemento teleológico, no sentido de que o tribunal que proferiu a última decisão condenatória é aquele que está em melhores condições para efectuar o cúmulo jurídico, por ter acedido de forma mais

⁴¹Art. 235 da CRM, conjugado com as alíneas e), o), do artigo 4 da Lei nr. 4/2017, de 18 de Janeiro Lei Orgânica do Ministério Público, no âmbito das suas atribuições, funções e competências e como guardião da legalidade pode requerer *ex officio* para que o Juiz possa promover o cúmulo jurídico das penas em caso de superveniência de crimes

⁴²DIAS, Jorge Figueiredo, Direito Penal Português, 2ª reimpressão, pag. 277,.

⁴³nº 2 do art. 125 do CP.

actualizada aos factos penalmente relevantes, atendendo a gravidade do crime cometido, a personalidade do agente, sendo este o tribunal competente para o conhecimento superveniente do concurso de crimes é o da última condenação. Mas o problema não termina por aí.

Quid iures, se no julgamento do crime superveniente em concurso, passar despercebido pelo tribunal, ou porque o Ministério Público não teve conhecimento da primeira condenação e consequentemente não requereu a promoção do cúmulo jurídico e, a essa última condenação, também tiver transitado em julgado? Visto que, nalguns casos porque o tribunal que julgou o segundo crime não veio fê-lo, por desconhecimento da condenação ou condenações anterior do agente.

Como é o caso de "**Betinho**, (nome fictício) que foi condenado na pena de 20 anos de prisão pela 3ª secção do TJPM no Processo nº 61/2003 por ter cometido o crime de *Homicídio* no dia 20/10/2002, cumpriu metade da pena e em Janeiro de 2013 beneficiou da graciosa liberdade condicional. Entretanto no dia 10/04/2013 com uso de uma arma de fogo, de tipo pistola de marca *norico* fabrico chinês, urdiu um plano que consistia em roubar dinheiro e recargas telefónicas de **Kenedi Bila**, tendo por isso quebrado a liberdade condicional de que vinha beneficiando e, sido reconduzido para ao EPMSM (BO) e, consequentemente veio a ser condenado 12 anos de prisão no processo nº 73/13 pelo crime de Roubo e porte ilegal de Arma proibida na 6ª secção do TJPM".

Conforme se pode constatar, a 6ª secção do TJPM que julgou o segundo crime em primeira instância, não promoveu o cúmulo jurídico com vista a aplicar a unificação das penas e o Ministério Público *aquo*, ao abrigo do disposto no 454 do CPP interpôs recurso obrigatório da sentença condenatória ao TSR. E sucede que, os venerandos Juízes da 3ª secção do TSR que apreciaram o recurso em segunda instância em 23/05/2019, manteve a pena, porém, não promoveram o cúmulo jurídico, posto que a primeira condenação, a respectiva pena ainda não está extinta, estando por isso **Betinho** numa situação de pena indefinida. (vide os anexos i, ii e ii)

Por que razão não se procedeu à unificação das penas aplicadas ao agente **Betinho**, por factos conhecidos no âmbito do Processo-crime nº 61/2003, terem sido praticados em 20/10/2002 e, oito anos depois da primeira condenação transitar em julgado, aos 10/04/2013 foi julgado e condenado pelo segundo processo-crime nº 73/13 ainda que antes do seu trânsito em julgado, o TSR deveria promover o cúmulo jurídico e aplicar uma pena unitária;

Hoje, a nova condenação também transitou em julgado e, apesar de estarem preenchidos todos os pressupostos para se proceder o cúmulo jurídico das penas, esta hipótese, não é abrangida no artigo 125 do CP. Sendo que, casos análogos são vários no EPMSM e no EPPM.

A outra questão, prende-se em saber se o momento temporal que deve atender-se para verificação dos pressupostos do concurso superveniente de crimes, se é, o da condenação que ocorreu em primeiro lugar por qualquer crime cometido anteriormente, ou o momento do trânsito em julgado da última condenação.

2.1. Posição do autor

As disposições relativas ao regime do concurso de crimes, não pertencem apenas ao direito substantivo, mas também ao direito processual penal, pois a possibilidade de um julgamento global para uma diversidade de acções puníveis, depende das regras estabelecidas no Código de Processo Penal. Mesmo o Código Penal anteriormente vigente ao actual, não previa tal situação.

Porém, para solucionar essas hipóteses deve se buscar uma situação análoga do disposto nos números 1 e 2 do artigo 124 do CP com vista a se fazer valer o princípio da formação de uma pena conjunta.

Porque do contrário, corremos o risco de condenar o agente em duas penas somadas e que teria de cumprir sucessivamente, violando-se deste modo o princípio da proibição de aplicação de pena e medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétua, ilimitada ou indefinida, estabelecido no número 1 do artigo 61 da CRM.

Nos artigos 124 e 125 do CP, encontramos disposições, umas expostas de forma a dar maior importância no âmbito processual e outras de com maior incidência material, o que justifica que a razão da existência dos dois preceitos centrados na dinamização do processual. Que é o momento do conhecimento de mais um facto criminal cometido pelo mesmo agente, podendo daí advirem duas consequências que desde já passamos a apontar:

- i. A interpretação ou para se compreender os dos dois artigos, por um lado exige de nos fazermos a distinção entre o momento do conhecimento do cometimento da pluralidade dos crimes cometidos e o momento que se deve ter em conta pra que possamos entender se os crimes cometidos devem merecer tratamento no âmbito do

concurso superveniente, com o que já passamos para uma condição com relevância substantiva.

- ii. Por outro lado, há uma relação de complementaridade nos dois dispositivos legais, de sorte que, o artigo 125, do CP, é uma extensão do regime estabelecido no artigo 124 do CP, o que abre espaço a um novo campo de aplicação.

Ora, dessa forma o artigo 125 respeita a casos ou situações de conhecimento superveniente do concurso, daí que o seu regime substantivo neste caso não pode ser totalmente distinto, se o conhecimento é, ou não superveniente não importa.

Analizando a situação noutro prisma, é insustentável que tal solução decorra directamente dos artigos 124 e 125 da CP, tal como estes preceitos legais se encontram formulados.

Está cristalino que há lacunas na lei a esse respeito, devendo a lacuna ser integrada ou preenchida por analogia, que é a situação que se verifica quando na regulação de um caso omissa na lei, valham as mesmas razões que justificam determinada regulamentação dada pela lei a outro caso, diz-se que há analogia entre os dois. Assim sendo, deve aplicar-se a lei existente ao caso omissa⁴⁴.

PRATA, distingue normalmente entre analogia *legis* e analogia *juris*:⁴⁵

- a) *Analogia legis*- consiste no recurso de uma norma concreta e legal, que será aplicada a um caso omissa mas que seja análogo à aqueles casos para que fora enunciado;
- b) *Analogia juris*- este tipo de analogia supõe a elaboração de um princípio normativo a ser extraído de uma ou várias disposições legais, para sua posterior aplicação a um caso omissa.

Nos termos do nº 1 do artigo 10 do CC, o legislador estabelece que, "*em casos omissos ou que a lei não preveja, são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos*"... pelo que, para solucionar, integrar ou o preenchimento dessa lacuna, propomos a combinação das duas analogias (*legis* e *juris*).

- i. A primeira solução, será de recurso directo dos artigos 124 e 125 do CP tal como estes preceitos legais se encontram formulados; a
- ii. Segunda, é de recorrer a própria Constituição da Republica no seu artigo 61, e daí extrair o princípio normativo que possa nos auxiliar na formulação da nossa premissa,

⁴⁴ PRATA, Ana, Dicionário jurídico, Coimbra, pág. 46.

⁴⁵ *Ibden*,

de tal sorte que, dentro norma podemos extrair "*o princípio de proibição das penas ou medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade que possam apresentar o carácter perpétuo, ou de duração ilimitada e indefinida*".

Essa solução é a que melhor se apresenta em harmonia com aquele preceito constitucional.

CAPÍTULO III. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS NA PROMOÇÃO DO CÚMULO JURÍDICO.

3.1: O papel do Ministério Público.

3.1.1: Competência para promover o cúmulo jurídico junto do Tribunal de Execução das Penas:

Conforme resulta da alínea g) do artigo 201 do CEP, pode o Ministério Público no âmbito das suas atribuições, funções e competências, como guardião da legalidade diligenciar *ex officio*, requerer junto do Tribunal competente aonde pende o processo, a promoção e a realização do cúmulo jurídico das penas, em caso de conhecimento de há ocorrência de concurso superveniente de crimes, logo que por qualquer forma tome estiver a par da verificação dos respectivos pressupostos.

As funções destacadas, não são só por si as mais importantes que o MP desempenha no processo penal, como também são aquelas que melhor servem para caracterizar a posição jurídica que assume junto dos Tribunais de Execução das Penas, que é a de promover a execução das penas e medidas de segurança, nos termos das suas atribuições, ou seja, o MP não só goza apenas dessa prerrogativa na qualidade de titular da acção penal, mas também como guardião da legalidade⁴⁶.

3.2: O Tribunal de Execução das Penas e suas competências

A execução das penas e medidas de segurança fundam-se exclusivamente em sentença transitada em julgado⁴⁷, cujo regime dos seus tribunais de execução somente se torna eficaz quando postos a funcionar com vista a aproximação do condenado junto à comunidade, devendo, caso se aplicar num ambiente penitenciário que visa a sua aproximação das reais condições da vida do próprio condenado, sempre que possível em cooperação com as penitenciárias. O que justifica a criação dos Tribunais de Execução das Penas, postos a funcionar junto dos estabelecimentos penitenciários⁴⁸.

3.2.1: Competência territorial

Conforme resulta do artigo 197 do CEP, a competência territorial do tribunal de execução das penas, determina-se em função da localização do estabelecimento a que o recluso se encontra

⁴⁶ Art. 235 da CRM, conjugado com as alíneas e) e o), do artigo 4 da lei nr. 4/2017, de 18 de Janeiro.

⁴⁷ N.º 1 do artigo 148, do CP.

⁴⁸ N.º 1 do artigo 197, do CEP.

afecto. E nas situações em que o interno ou condenado for residente no estrangeiro, é competente o tribunal de execução das penas com sede na área da sua residência.

3.2.2: Competência material

Nos termos do nº1 e 2 do artigo 198 do CEP, o Tribunal de Execução das Penas é o garante dos direitos dos reclusos, devendo para tal pronunciar-se sobre a legalidade das decisões tomadas pelos órgãos de administração dos serviços penitenciários, nos casos e termos previstos na lei;

Tendo já transitado em julgado a sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade do arguido, compete ao tribunal de execução das penas fazer o seu acompanhamento e fiscalizar a respectiva execução, decidir se necessário a necessidade da sua modificação, substituição e extinção, acompanhar e fiscalizar a execução do internamento preventivos, devendo as respectivas decisões serem comunicadas ao tribunal à ordem do qual o arguido cumpre a medida de coacção.

Sem prejuízo de outras disposições legais, é da competência do tribunal de execução das penas, relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada, bem como da substituição ou da revogação das respectivas modalidades, suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica advinda durante a execução da pena de prisão e proceder a sua revisão, decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão⁴⁹.

3.2.3: Competência do Tribunal de Execução das Penas nos casos de penas indeterminada, ilimitada ou indefinida.

A ocorrência de casos de condenados na situação de concurso superveniente de crimes em Moçambique, conforme nos referimos anteriormente, é uma realidade que não se pode tapar o sol pela peneira.

Raras são as vezes que os tribunais que julgaram o último caso promovem o cúmulo jurídico das penas e fazem com que os seus agentes cumpram as suas penas em conjuntas. Uns por falta de atenção da parte do Ministério Público como titular da acção penal, guardião da legalidade, e noutros casos os Juízes alegam ter transitado em julgado o crime anterior, esgotando-se assim o poder do voltar a mexer na decisão ou sentença da primeira condenação.

⁴⁹ Alíneas i) e l) do artigo 4, do CEP.

O que até certo ponto, a repartição do controlo penal por desconhecimento da lei, acabam sobrepondo ou até mesmo chega-se a se somar as penas, colocando os seus agentes na situação de cumprimento da penas indeterminadas ou indefinidas e de caracter perpetuo.

Não obstante, a lei estabelece que, ao crime cometido pelo condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional, compete ao TEP, declarar cumprida a pena de prisão efectiva que concretamente caberia ao crime cometido pelo condenado, em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional; (alínea o) nº 4 do artigo 198 do CEP).

3.3. A prática no Tribunal de Execução das Penas

O conhecimento superveniente de concurso de crimes, tratando-se de uma repetição da conduta criminosa, os Tribunais de Execução das Penas têm procurado unificar as várias penas aplicadas aos agentes. No entanto, deve procurar-se previamente distinguir entre os crimes que são efectivamente concorrentes e outros que também podem concorrer, não somente numa situação de concurso, mas também nas situações de reincidência ou de sucessão.

No caso de concurso superveniente, é importante distinguir o momento temporal que deve ser relevado para efeitos da verificação dos pressupostos que permitam a intervenção do Tribunal de Execução das Penas, que é o de trânsito em julgado a ultima condenação dentre todas as decisões condenatórias em presença⁵⁰.

Com efeito, o artigo 125 do CP, que regula o conhecimento superveniente de infracções, afirma expressamente no seu número 1 que, *"se o agente tiver praticado outro ou outros crimes depois de uma condenação transitada em julgado São aplicáveis regras do artigo anterior, (ou seja o artigo 124), sendo a parte da pena pelo crime que o agente for anteriormente condenado e se tiver sido cumprida, será descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes a condenação por qualquer deles"*. E no nº 2 por sua vez, ainda do mesmo artigo, se pode assacar que essa regra *...só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado*.

Ao que se recomenda que os dois supra citados artigos, devem ser interpretados por analogia e de forma conjunta, devendo servir como pressuposto do conhecimento superveniente das penas, a prática de pluralidade de crimes pelo agente depois da condenação por qualquer deles

⁵⁰ Artigo 124 e 125, do CP, devendo ambos serem interpretados por analogia e de forma conjunta.

transitar em julgado. O que pressupõe que, só com o trânsito em julgado uma das condenações é que os factos apurados e as penas aplicadas adquirem o grau de certeza absoluta para poderem ser levadas em conta ao cúmulo jurídico, é o corolário do princípio da presunção da inocência⁵¹.

Deste pressuposto, resulta claro que só com a condenação inequívoca da primeira condenação, cuja sentença transitada em julgado é que pode ser apreciado no âmbito do concurso superveniente de crimes. Devendo por isso ser respeitada a distinção entre a punição do concurso e reincidência, posto que, o instituto da reincidência pressupõe o cometimento de outro crime da mesma natureza num intervalo de tempo, que são oito anos, depois de uma condenação definitiva por sentença transitada em julgado, ainda que a primeira condenação ou crime tenha sido prescrita, perdoado ou indultado⁵².

Porém, a execução das penas só faz sentido se, se operar em harmonia com os princípios fundamentais do respeito pela dignidade da pessoa humana, sem discriminação e no respeito pelas demais normas constitucionais sem discordar com a personalidade do respectivo agente e outros interesses ou direitos não afectados pela condenação.

3.4. Natureza jurídica do despacho que promove o cúmulo jurídico das penas;

O despacho que decide pela promoção do cúmulo jurídico, assume a natureza de uma sentença. Trata-se de uma decisão diferente da sentença tal como esta é, visto que, a sentença exprime uma decisão que condena o arguido pela prática de factos de que vem acusado nos autos, e assim, o Juiz depois de efectuada a audiência de discussão e julgamento especifica os fundamentos de facto e de direito que presidiram à escolha e medida da pena aplicada, pela verificação do crime, indicando, se necessário, o início e o regime do seu cumprimento⁵³. Enquanto no despacho que promove de promoção do cúmulo jurídico é, um acto decisório, proferido pelo Juíz de execução das penas quando este conhece o objecto do processo ou da necessidade de unificação das penas, promovendo assim o cúmulo jurídico, não tendo por isso os traços que caracterizam uma sentença.

⁵¹ Artigo 59 da CRM.

⁵² Nr.1do artigo 42, do CP

⁵³ PRATA, Ana, Dicionário Jurídico de Direito Penal e Processo Penal, 2ª edição, actualizada, 2008, pág. 462

ANEXOS

CONCLUSÃO

O sistema penitenciário Moçambicano enfrenta problemas crónicos ligados à superlotação e o acentuado grau de degradação das infra-estruturas, cuja maior parte delas foram construídas no período colonial e na época eram destinadas a uma população extremamente inferior. E é compreendido por possuir estabelecimentos destinados a internos, maior parte deles em regime de prisão preventiva já aspirada, havendo um número significativo de internos com penas privativas de liberdade, outros já condenados cujas respectivas penas transitaram em julgado, outros em recurso, além daqueles que se encontram em regime de liberdade condicional por terem cumprido a metade da pena.

Além da falta de alimentação condigna e do saneamento básico degradante, o que dá azo à eclosão de doenças, a incipiência de programas educativos e eficazes para os presos, constatamos também situações de penas indefinidas, ilimitadas e, ou de carácter perpétuo, o que demonstra falha e ineficácia daí que de forma alguma poderá regenerar e ressocializar o condenado. De forma alguma não significa absolutamente uma oportunidade de reabilitação, mas sim um sofrimento imposto como castigo.

Não faz sentido, considerar que os condenados que se encontram a cumprir suas penas sofram uma restrição da sua liberdade de carácter perpétua e indefinida, ou sejam restringidos da faculdade de gozarem dos seus direitos fundamentais

No estudo de casos, destacam-se o facto de a população reclusória em Moçambique ser na sua essência composta maioritariamente por jovens, sendo a partir do ano de 2020 à 2024, 81% pertencia à faixa etária dos 16-35 anos e destes, 61% entre os 16-27 anos (*menores imputáveis*). E em relação à população prisional geral, estes jovens correspondiam a 71% do total.

Só no Estabelecimento Penitenciário de Máxima Segurança (BO), albergava no total geral 415 condenados vindos um pouco por todas as províncias do país, dentre estes, 67 em regime de prisão preventiva cujos prazos estão totalmente aspirados, (SERNAP, 2024, 2025).

Mais de 64 condenados e encontram-se a cumprir mais de uma pena por concurso superveniência de crimes, conforme atestam os anexos e, destes apenas 19 viram modificadas as suas penas e concatenadas no cúmulo jurídico. Por isso mesmo, a não promoção do cúmulo jurídico nos casos de concurso superveniente de crimes, consubstancia violação do princípio da proibição de aplicação de penas de carácter perpétuo, é estar em oposição/contra o

estabelecimento do regime jurídico de execução das penas que visa a recuperação do agente com vista a sua reintegração social e, conseqüentemente, uma violação de um direito fundamental, o direito a liberdade, é agir contra o direito de regresso do condenado ao convívio social.

Tornou-se cognitivo que o conhecimento superveniente do concurso de crimes por uma pena aplicada num processo com a pena cumulada noutra, só pode ser conhecido se esta última condenação tiver transitado em julgado, pois só assim os elementos facto-pena parcelar podem ser considerados uma questão decidida, susceptível de ser atendida no novo processo. É um imperativo processual, porque pressupõe a posterioridade (*superveniência*) do crime, um dos pressupostos fundamentais no processo de integração do concurso para que o tribunal possa promover o cúmulo jurídico, integrando assim numa pena conjunta.

A decisão que for proferida na sequência do conhecimento superveniente de concurso crimes, deve sê-lo nos mesmos termos, com os mesmos pressupostos que existiriam se o concurso tivesse sido antes daquela decisão que seria necessariamente tomada para a formação da pena única dos crimes anteriormente praticados. Essa decisão, mesmo tendo sido tomada a posterior, projecta-se no passado como tivesse sido tomada a esse tempo relativamente ao crime que poderia ser trazido a colação na primeira condenação para a determinação da pena única, caso o tribunal tivesse tido conhecimento de que para além daquele processo em julgamento, o agente praticou outros crimes antes ou mesmo depois.

No caso de conhecimento superveniente, a última decisão que condenou pelo crime anterior, deve ser considerada como tivesse sido tomada ao tempo do trânsito em julgado da primeira condenação.

Recomendações:

O princípio da limitação das penas e medidas de segurança estabelecido na constituição, constitui o corolário do princípio da humanização das penas. Por isso, melhor será de considerar a natureza temporária, limitada e definida das penas aplicadas dentro do limite excepcional máxima previstos no código penal, com o sentido de humanidade no tratamento do condenado em pena criminal.

Todavia e, em bom rigor, a pena de prisão tem a duração mínima de 3 dias e máxima de 24 anos de prisão, havendo casos excepcionais, como é o caso de condenação por crimes supervenientes que no final da decisão a lei exige que seja feito o cúmulo jurídico e ou

unificação das penas em que o limite máximo previsto esta patente no artigo 61 do CP, nestes casos a pena pode atingir 30 anos, não podendo em caso algum até aqui ser excedido.

Além da proibição de prisão ou outras reacções penais com carácter perpétuo, os princípios retro mencionados, opõe-se ao estabelecimento em abstracto e aplicação de penas que não sejam determinadas, quanto a sua duração e término da respectiva sanção criminal. Por outro lado, constatamos que o princípio da manutenção dos direitos fundamentais, também está intimamente ligado com o princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, na medida em que as restrições impostas aos condenados que cumprem suas penas ou medidas de segurança privativas da liberdade, devem limitar-se ao necessário para que também salvaguardar a segurança, ordem e o bom funcionamento dos próprios estabelecimentos prisionais.

Como culminante com a efectivação da responsabilidade jus-criminal nos casos de pluralidade de crimes que se mostrem entre si numa relação de concurso superveniente efectivo e, dessa forma prevenir-se-ia as situações de indefinição ou cumprimento de penas de carácter indefinidas ou perpétua, e assim materialização da política criminal subjacentes às finalidade das penas criminais e medidas de seguranças, ora sintetizadas no artigo 59 do Código Penal.

Dai, a necessidade de se aprimorar a prática judiciaria quotidiana nos Tribunais comuns, bem como nos Tribunais de Execução das Penas, de forma a promoverem sempre que necessário o cúmulo jurídico em casos de conhecimento de concurso superveniente de crimes, como também, urge a necessidade de se empreender uma reforma pontual no Código Penal e, a criação de uma norma específica que regule com clareza, sem ambiguidade a essas situações. Por se tratar de uma matérias que não tem se tido em atenção a nível da nossa jurisprudência, conforme se pode assacar no acórdãos em anexo e pouco debatido a nível da doutrina, o que tem levantado maior dificuldade na prática judiciaria quotidiana ou na aplicação da lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARRATTA, Alessandro (2004), *Ressocialização ou controle social, uma abordagem crítica da integração social do sentenciado*, Universidade de Saarland R.F.A;
- BELEZZA, Teresa Pizzaro, *Direito Penal*, II vol
- CORREIA, Eduardo (1971) *Direito Criminal*, Almedina, II vol;
- CORREIA, Eduardo, (1993), *Direito Criminal*, Almedina editores, vol. II, Coimbra,
- DA COSTA, Rodrigues “O cúmulo jurídico na doutrina e na jurisprudência do STJ”, *Julgar*, n.º 21, Coimbra Editora.
- DÁ MESQUITA, Paulo (1997) *Concurso de penas – Estudos Sobre o Conceito de Concurso de Penas e os Pressupostos e Requisitos para a Realização do Cúmulo Jurídico de Penas no Código Penal Português*, Coimbra Editora;
- DA SILVA, Germano Marques, (2012) *Direito Penal Português – Teoria do Crime*, Universidade Católica Editora;
- DIAS, Jorge Figueiredo, (2009) *Direito Penal Português*, Coimbra Editora, Coimbra;
- DIAS, Jorge Figueiredo, *As Consequências Jurídicas Do Crime*, Editorial de Notícias;
- FERREIRA, Caleiro (1989) *Lições de Direito Penal*, Verbo, 2ª ed.;
- GIL, António Carlos, (2014), *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 6ª Edição Editora, São Paulo;
- GOFFNA, Erving (2001), *Manicómios, prisões e conventos*, Tradução de Duarte Morreira Leite, 7ª edição, Editora perspectiva, São Paulo
- LAKATOS, Eva Maria & M. A. Marconi (2011) *Metodologia de Trabalho científico*, 6ª edição editora Atlas, São Paulo;
- LATAS, António João, DUARTE, Jorge Dias e PATTO, Pedro Vaz, (2007) *Direito Penal e Processo Penal (Tomo I)*, editor. INA, Portugal;
- PRATA, Ana, (2008), *Dicionário jurídico de Direito Penal e Direito Processual penal*, 2ª edição, versão actualizada, Edições Almedina, SA, Coimbra.

Legislação

- Constituição da República de Moçambique de 2004, actualizado pela Lei nr. 1/2018 de 12 de Junho,
- Lei nr. 24/2019 de 24 de Dezembro, que aprova o Código Penal;
- Lei nr. 25/ 2019, de 26 de Dezembro, aprova o Código de Processo Penal;

- Lei nr. 26/2019 de 27 de Dezembro, aprova o Código de Execução das Penas;
- Lei nr. 24/2007 de 20 de Agosto, Aprova a lei da Organização Judiciária;
- Lei nr. 4/2017 de 18 de Janeiro, Lei Orgânica do Ministério Público
- Resolução 65/2002 de 27 de Agosto que aprova política prisional e estratégias da sua implementação.
- Lei n.º 3/2013, de 16 de Janeiro (Lei de criação do SERNAP),
- Decreto-lei n.º 63/2013, de 6 de Dezembro (Estatuto Orgânico do SERNAP),
- Decreto-lei n.º 26.643/1936 da Organização Prisional, bem como a
- A Resolução n.º 65/2002, de 27 de Agosto, Política Prisional e a Estratégia da sua Implementação.

Outras fontes

- BAPTISTA, João Pedro, O conhecimento superveniente do concurso de crimes e o cúmulo jurídico de penas, algumas questões em aberto, pág. 203, em: <https://julgar.pt/wp>. Acedido no dia 7/02/2025 as 13h: 53 min.
- Relatório do Estabelecimento Penitenciário de Máxima Segurança da Machava (BO) SERNAP, 2024-2025;

Jurisprudência portuguesa:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º. 4032/08 – 3ª Secção, ou o Acórdão de 30/5/2012, Processo n.º. 267/10.6 TCLSB, 3ª Secção, de 27/1/2009 em: www.Supremotribunaldejustica.pt; acedido no dia 7/02/2025, as 15: 00h
- Acórdão do Tribunal Constitucional: n.º 212/02, de 22 de Maio de 2002, Processo n.º. 243/2002, publicado in dr, ii, n.º. 147, de 28/6/2002, e em www.tribunalconstitucional.pt; acedido no dia 8/02/2025 as 01h: 15 min
- Acórdão do tribunal da relação do Porto: de 25/9/2013, processo n.º60/11.9 sfprt-a.p1, disponível em www.dgsi.pt; acedido no dia 7/02/2025 as 23h:30 min
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 304/10.4PASJM.S1) ou o Acórdão de 12/06/2014 em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/304-2014-90054375> acedido no dia 3/06/2025 as 14h: 15min;
- DA COSTA, António Artur Rodrigues, O cúmulo jurídico e na jurisprudência do TSJ, acedido no dia 7/02/2025 as 12h: 35 min
- Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Geral, edição da Associação Académica de Lisboa.

Sítios da internet

- [Www.Resumos Concursos.hpg.com.br](http://Www.ResumosConcursos.hpg.com.br) Resumo: Direito Processual Penal – por Sílvia Saraiva, a cedido no dia 7/02/2025 as 16h: 50 min
- <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/criminal>, a cedido no dia 8/02/2025, as 02h:12 min.
- <https://www.google.com/search>, regras de punição por concurso superveniente de crimes em alguns países do sistema Romano Germânico, a cedido no dia 03/06/2025 as 11h: 50 min;
- <https://www.google.com/search>, regras de punição por concurso superveniente de crimes em alguns países do sistema Romano Germânico, a cedido no dia 03/06/2025 as 10h: 30 min;